

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1 964 ,DE 17 DE MAIO DE 1 985

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 13 de maio de 1 985, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

Artigo 1º - É o Executivo autorizado a celebrar convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, do Estado de São Paulo, e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela Subseção de Mauá, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito criminal, nos termos da inclusa minuta que fica fazendo parte integrante desta Lei.

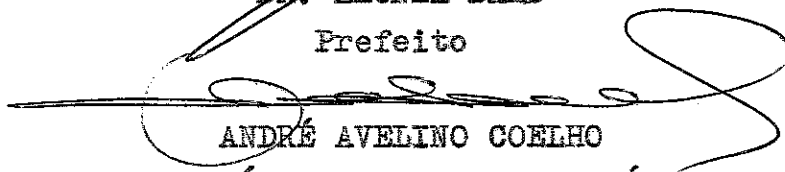
Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a abrir por decretos, os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei, com os recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4 320 , de 17 de março de 1 964.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mauá, em 17 de maio de 1985.

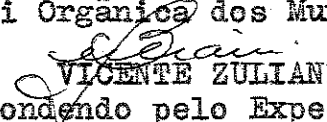

DR. LEONEL DAMO

Prefeito

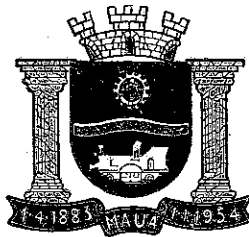

ANDRÉ AVELINO COELHO

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado no Departamento da Secretaria Executiva, afixado no quadro de editais e publicado na imprensa local, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.....


VICENTE ZULIANI

Respondendo pelo Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

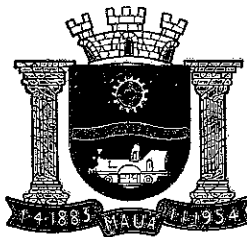
ANEXO À LEI Nº 1 964 ,DE 17 DE MAIO DE 1 985

CONVÊNIO que entre si celebram o Esta
do de São Paulo, pela SECRETARIA DE
ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, o Mu
nicípio de e a
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela
Subsecção
da Secção de São Paulo, visando a pres
tação de serviços de Assistência Judi
ciária gratuita, no âmbito criminal.

Aos de
1 985, na sede da Prefeitura Municipal de
Estado de São Paulo, situada na Rua
, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DOS NE
GÓCIOS DA JUSTIÇA, doravante designada SECRETARIA, representada por
seu titular, Dr. JOSÉ CARLOS DIAS, de conformidade com a autoriza
ção contida no Decreto nº 22.321, de 6 de junho de 1 984. O Municí
pio de ,Estado de São Paulo, daqui por diante denominado
MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Sr.
e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela SUBSECÇÃO DA SECÇÃO DE
SÃO PAULO, doravante denominada ORDEM DOS ADVOGADOS, aqui represen
tada pelo seu Presidente,
de acordo com a autorização objeto da Lei Municipal nº de
, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as
cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do
presente convênio a conjugação de esforços entre os partícipes, no
sentido de implantar no Município os serviços de assistência judici
ária gratuita, no âmbito criminal, conforme previsto na Lei Comple
mentar nº 319, de 10 de março de 1 983.

CLÁUSULA SEGUNDA - A ordem dos Advoga
dos do Brasil - Secção de São Paulo, pela sua Subsecção, compromete-se a ceder o local, para a instalação dos serviços referidos na
cláusula anterior, e o Município compromete-se a fornecer os materi
ais permanentes e de consumo necessários à execução deste convênio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

ANEXO À LEI Nº 1 964 , DE 17 DE MAIO DE 1 985 -Fls. 2-

CLÁUSULA TERCEIRA - A responsabilidade pelo pessoal técnico e administrativo indispensável à execução das atividades objeto do presente convênio, será exclusiva do Município.

Parágrafo Primeiro - O Município credenciará, sob sua inteira responsabilidade, advogados que sejam especializados na área criminal, e cujo pagamento de honorários não poderá 'exceder aos fixados pelo Estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 319 de 10 de março de 1 983.

Parágrafo Segundo - O credenciamento de advogados, a ser feito pelo município, deverá declarar expressamente, o caráter eventual da prestação dos serviços, sem qualquer exclusividade na sua prestação, de modo a evidenciar, pela própria natureza do credenciamento, a ausência de vínculo empregatício.

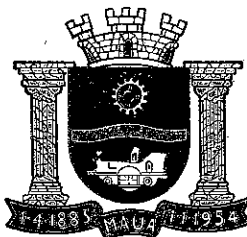
Parágrafo Terceiro - A seleção dos advogados para o credenciamento a que se refere o parágrafo primeiro desta cláusula será feita pelo Conselho mencionado na cláusula sétima, mediante apresentação de títulos e entrevistas.

CLÁUSULA QUARTA - A Ordem dos Advogados 'do Brasil - Seção de São Paulo, pela sua Subseção, reconhecerá o 'caráter oficial do estágio realizado por acadêmicos de Direito, seleccionados pelo Conselho referido na cláusula sétima, nos termos 'dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1 963, com o apoio da Faculdade de Direito de

CLÁUSULA QUINTA - O Estado colaborará com o Município, para atender as despesas decorrentes do credenciamento 'e execução dos serviços de Assistência Judiciária, mediante o repasse mensal da importância de Cr\$ (), a ser creditada em conta vinculada ao convênio, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A.

Parágrafo Único - A despesa decorrente do

- segue fls. 3 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

ANEXO À LEI Nº 1 964 ,DE 17 DE MAIO DE 1 985 - Fls. 3 -

presente Convênio correrá à conta do Código 17.01.01 -subelemento ' econômico 3223.00, categoria 02.04.021 - 2 234, do orçamento vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Caberá à Procuradoria Ge-
ral do Estado, através da Procuradoria Regional de
, a supervisão e a fiscalização dos serviços de que ' trata o presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - A direção dos trabalhos ' caberá a um Conselho integrado, sem qualquer ônus para as partes con-
venientes, por três membros designados pelo Sr. Secretário da Justiça
mediante indicação das seguintes entidades locais: um representante ' do Município; um advogado que representará a Subsecção da Seccional ' de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e um Procurador do Es-
tado.

CLÁUSULA OITAVA - O presente convênio terá a duração de 6 (seis) meses considerando-se automaticamente prorrogado, até o limite de 5 (cinco) anos, se não houver manifestação prévia em contrário por qualquer das partes convenientes.

CLÁUSULA NONA - Poderá ser denunciado o pre-
sente convênio, a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante
comunicação prévia, por escrito, à outras partes, com antecedência ' mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o Foro da Ca-
pital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais dúvidas que fo-
rem suscitadas na interpretação do presente Convênio.

, em

1 985.

JOSÉ CARLOS DIAS
Secretário da Justiça

Prefeito Municipal de

Presidente da Subsecção-OAB/SP

meb

S. M.